RTD Brasil

MAIO/89 Nº 8 GESTÃO 88/91

Editor: Sergio Carrera

Publicação do
INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL
Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 · 9º andar · CEP 01015 · Fone: 37.8830 · São Paulo, SP

Em Belém do Pará...

MODERNIZAÇÃO JÁ PRODUZ BONS RESULTADOS

Duas serventias de RTDs estão localizadas na Capital do Estado do Pará. Uma funciona no prédio do Fórum e a segunda no centro da cidade à Rua 13 de maio, 363. O titular desta última, Carlos Alberto Chermont, fala um pouco de seu trabalho:

"Assumi a titularidade do Cartório há menos de um ano, procurando, desde logo, dotá-lo de recursos mais modernos, especialmente visando o futuro. E tive a sorte de ver nascer o nosso Instituto, fato a partir do qual cresceu ainda mais meu desejo de atualizar nossos métodos de trabalho, graças às matérias publicadas no **RTD Brasil**".

Hoje, Chermont conta com um terminal de vídeo acoplado à máquina de escrever eletrônica, o que agilizou bastante a área de Notificações. Ele mesmo conta:

"Depois de conhecer esse equipamento, é possível avaliar a importância de sua aplicação em outros setores, para o que estamos nos preparando agora, pois a imagem junto a nossos clientes também se modificou para melhor. Afinal, mesmo modestamente, estamos entrando na informatização".

Por falar em imagem, destacam-se no 2º RTD de Belém as instalações sóbrias e o uniforme usado pelas funcionárias, que causam agradável impressão junto ao público.

"No início surgem dúvidas quanto à mudança dos métodos tradicionais de trabalho. No entanto, os resultados são tão palpáveis que a gente lamenta não ter começado antes. Isso, aliado ao atendimento eficiente dos clientes resulta em satisfação para ambas as partes".

As fotos que ilustram esta reportagem mostram aspectos do 2º RTD de Belém, quando da visita do nosso presidente àquela serventia, à época em que se realizou o 1º Encontro Regional.

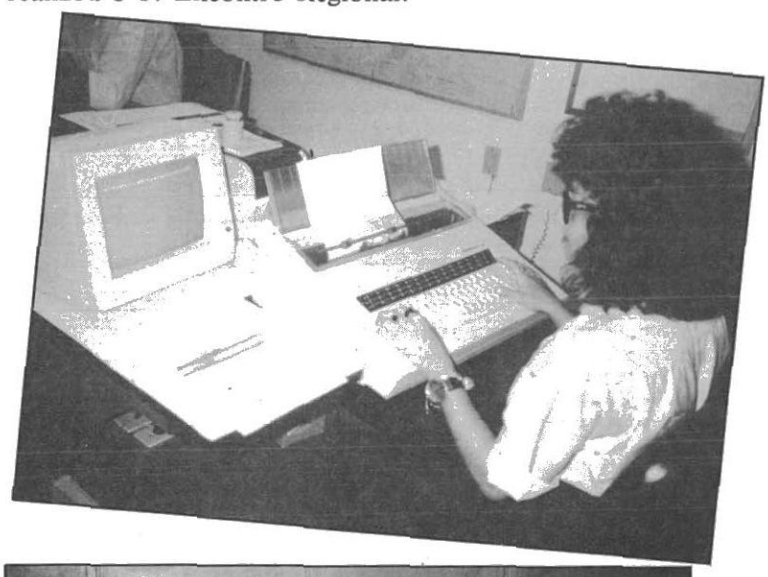

2ª REUNIÃO REGIONAL EM JOÃO PESSOA

Será no próximo dia 17 de junho, a partir das 9 horas, no Salão Azul do Espaço Cultural José Lins do Rego, à Avenida Presidente Kenedy, s/nº., Miramar — João Pessoa — PB.

CONSÓRCIOS TÊM NOVA INST

É de 28 de abril passado, a Instrução Normativa nº 42, que "dispõe sobre os pedidos de autorização para a formação e a administração de grupos de consórcio para aquisição de bens móveis duráveis e dá outras providências".

No texto desse documento destacam-se os subitens 1.4., 2.4. e 3.2. que fazem referência aos RTDs., incluindo-os de modo expresso no roteiro de obrigações a cumprir para a formação e a administração de grupos.

Para atender às solicitações chegadas ao nosso Instituto, e aproveitando a oportunidade da divulgação da Instrução Normativa, **RTD Brasil** vale-se desta edição para publicar a íntegra dessa nova instrução, bem como o Decreto-Lei nº 911 de 1º/10/69 que "altera a redação do artigo 66 da Lei 4.728 de 14/07/65, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências".

Convém ressaltar o trabalho que vem sendo realizado pelo nosso Instituto junto às autoridades e a todos os segmentos da sociedade brasileira, visando a valorização das atividades dos RTDs. e PJs.

As posições de nossa entidade de classe têm sido apresentadas com clareza e já começam a produzir os primeiros e bons resultados, uma vez que, em última análise, beneficiam ao público de modo geral pela segurança que representa o registro nos RTDs.

Instrução Normativa nº 42

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e com base no que dispõe a Portaria MF nº 330 de 23 de setembro de 1987 e alterações posteriores, RESOLVE:

AUTORIZAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE GRUPOS

1. O pedido de autorização para formar e administrar grupos de consórcios será apresentado pela administradora e protocolizado na Delegacia da Receita Federal do domicílio de sua sede, instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento ao Secretário da Receita Federal indicando:

I — razão social, endereço e número do CGC/MF da requerente;

II — número de quotas pleiteadas; e

III — área onde pretende operar.

b) demonstrativo da situação dos grupos organizados, informando destacadamente por Certificado de Autorização:

I — número de grupos encerrados, por espécie de bem;

II — número de grupos em funcionamento, por espécie de bem, relacionando os consorciados contemplados, a contemplar e contemplados há mais de trinta dias que ainda não tenham recebido o bem e o motivo do atraso.

III — valor global das contribuições arrecadadas, nos três meses imediatamente anteriores à formalização do pedido, inclusive do fundo de reserva;

c) minuta do regulamento do consórcio, da proposta de adesão e dos contratos de garantia;

d) demonstrações financeiras dos três últimos exercícios e cópia da última declaração de rendimentos da empresa;

e) cópia da alteração ou alterações contratuais realizadas após a concessão da última autorização, onde conste o valor total do capital integralizado e sua composição;

f) cópia da última declaração de rendimentos dos sócios ou membros da diretoria;

g) certidão dos distribuidores criminais, nas esferas federal e estadual, de que nos últimos cinco anos não houve condenação, nem há ação em andamento por crime contra o patrimônio, relativamente aos sócios ou membros da diretoria;

h) certidão dos cartórios competentes de que nos últimos cinco anos não houve títulos protestados contra a requerente, seus sócios ou membros da diretoria;

i) certidão negativa de débitos relativos a tributos federais, em nome da requerente, seus sócios ou membros da diretoria, correpondente aos últimos cinco anos;

j) relação dos estabelecimentos próprios em funcionamento, por Região Fiscal, endereço e telefone;

l) inscrição no Cadastro Municipal de cada estabelecimento. A Coordenação de Atividades Especiais poderá aceitar, a título precário, documento que comprove o pedido da referida inscrição.

1.1. O primeiro pedido de autorização será ainda instruído com os documentos a seguir especificados:

a) cópia dos atos constitutivos da requerente e suas alterações, da qual conste o valor total do capital integralizado e sua composição; e

b) currículo profissional dos diretores ou sócios.

1.2. O regulamento de consórcio deverá ser aprovado pela Coordenação de Atividades Especiais que fixará os requisitos mínimos para sua elaboração, em conformidade com o disposto na Portaria nº 330, de 23 de setembro de 1987 e modificações posteriores.

1.3. A proposta de adesão deverá conter, pelo menos, os seguintes dados:

a) identificação da administradora, indicando: razão social, nº do CGC no MF, endereço, telefone e número do Certificado de Autorização;

b) local de funcionamento e da realização das assembléias do grupo ao qual aderiu o consorciado;

c) qualificação do aderente, indicando: nome, CPF ou CGC no MF, identidade, endereço e telefone;

d) número do grupo, da cota e do respectivo prazo de duração;

e) identificação do bem, ou conjunto de bens, por espécie, modelo, marca e respectivo preço na data de adesão;

f) informação de que caberá ao consorciado o direito ou a responsabilidade pela diferença de preço que houver em razão da entrega do bem em local diferente do indicado na letra "b"; e

g) percentual da taxa de administração e esclarecimento de que, no caso de cobrança de taxa de adesão, o seu percentual será reduzido do percentual da taxa de administração.

1.4. Na elaboração do contrato de alienação fiduciária deverão ser observadas as normas do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, combinadas com as da legislação de consórcio.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

2. A Delegacia da Receita Federal onde for protocolizado o pedido de autorização para organizar e administrar consórcios fará o exame da documentação exigida no item 1 e remeterá o processo, no prazo máximo de vinte dias, através da respectiva Superintendência, à Coordenação de Atividades Especiais para análise e decisão, acompanhada de relatório circunstanciado sobre a conduta da peticionária.

2.1. Caso o processo não se encontre formalmente instruído na parte documental, a interessada será notificada pela Delegacia a suprir as falhas verificadas, recomeçando a contagem do prazo de vinte dias após atendida a exigência.

2.1.1. Se a exigência não for atendida no prazo de sessenta dias a Delegacia determinará o arquivamento do processo e dará ciência do ato à interessada.

2.2. O relatório deverá conter informações relativas a reclamações e denúncias, consideradas procedentes, bem assim às providências adotadas pela administradora para solucioná-las.

2.3. Deferido o pedido, a Coordenação de Atividades Especiais expedirá o Certificado de Autorização e, após extrair resumo do despacho para fins de publicação no Diário Oficial da União, devolverá o processo à Delegacia de origem, por intermédio da respectiva Superintendência.

2.3.1. Quando a área de operação autorizada compreender mais de uma Região Fiscal, serão remetidas às respectivas Superintendências cópias do Certificado de Autorização, do regulamento do consórcio, da proposta de adesão e dos contratos de garantia.

2.3.2. A Superintendência extrairá cópias dos documentos citados no subitem anterior, para remessa a outras Delegacias da jurisdição nas quais a administradora tenha sido autorizada a operar e encaminhará o processo à Delegacia de origem.

2.3.3. Procedimento idêntico será adotado pelas demais Superintendências no encaminhamento dos documentos recebidos da Coordenação de Atividades Especiais às Delegacias da jurisdição.

2.4. Recebido o processo, a Delegacia notificará a interessada para retirar, mediante recibo, o regulamento do consórcio, para fins de registro em Cartório de Títulos e Documentos e, após receber o regulamento registrado, entregará o Certificado de Autorização, igualmente contra recibo.

2.4.1. Se o pedido houver sido indeferido, a interessada será notificada a tomar ciência da decisão.

2.5. Somente após o recebimento do Certificado de Autorização a administradora estará legalmente habilitada a divulgar e iniciar suas atividades.

2.6. A Coordenação de Atividades Especiais poderá fornecer, à administradora, cópia autenticada pelo setor competente do Certificado de Autorização, regulamento, contratos e outros despachos, que lhe permitirá operar, a título precário, até quinze dias após o recebimento da notificação para efetuar o registro do regulamento e receber o respectivo certificado original. O fornecimento dessas cópias será comunicado às Superintendências e Delegacias da Receita Federal onde a administradora tenha sido autorizada a operar.

2.7. Os processos findos administrativamente serão arquivados pelo prazo de cinco anos.

RUÇÃO DA RECEITA FEDERAL

MUDANÇAS, SUBSTITUIÇÃO DE SÓCIOS E DEMAIS ALTERAÇÕES

3. A alteração contratual, de que resulte a mudança ou substituição de sócios da administradora já autorizada a operar, fica sujeita à homologação pela Secretaria da Receita Federal.

3.1. O pedido de homologação será protocolizado na Delegacia do domicílio fiscal da sede da requerente ou, facultativamente, na Coordenação de Atividades Especiais, instruído com os seguintes documentos:

a) minuta da alteração contratual, antes de sua inscrição no Registro Público competente;

b) currículos, certidões dos distribuidores criminais e dos cartórios competentes para atestar a inexistência de títulos protestados, relativamente aos novos sócios;

c) cópia da última declaração de rendimentos e declaração negativa de débito relativamente aos tributos federais, em nome dos novos sócios.

3.1.1. Após o exame formal, se a documentação estiver completa, a Delegacia encaminhará o processo, por intermédio da respectiva Superintendência, à Coordenação de Atividades Especiais, no prazo máximo de cinco dias.

3.1.2. Se a documentação estiver incompleta, a interessada será notificada a sanar as falhas, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo.

3.1.3. Caberá à Coordenação de Atividades Especiais a análise do pedido e a decisão do mérito, considerando para tanto os requisitos previstos no artigo 32 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, relativamente aos novos sócios.

3.1.4. Proferido o despacho decisório, o processo será devolvido à Delegacia de origem, por intermédio da Superintendência, para ciência à interessada, fornecendo-se-lhe cópia da decisão.

3.2. Considerar-se-á ratificada a autorização anteriormente concedida, com a homologação e subseqüente inscrição da alteração contratual no Registro Público competente.

4. Os pedidos de alteração do Certificado de Autorização, regulamentos e demais contratos, serão protocolados na Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal da requerente, ou, facultativamente, na Coordenação de Atividades Especiais, instruídos com os documentos pertinentes.

4.1. Aos pedidos de que trata este item aplica-se o disposto nos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4.

DOSSIÊS DAS ADMINISTRADORAS

5. As unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal manterão dossiês com os documentos e informações relativos às adminstradoras, seus sócios ou membros da diretoria, a saber:

a) Na Coordenação de Atividades Especiais:

I — cópia dos atos constitutivos e última alteração, da qual conste o valor atual do capital integralizado, sua composição ou ata da assembléia de eleição da Diretoria;

II — cópia dos pareceres técnicos, despachos decisórios e dos Certificados de Autorização emitidos;

III — cópia dos regulamentos de consórcios, propostas de adesão e contratos de garantia aprovados;

IV — cópias dos termos de apuração de denúncias e reclamações procedentes, relatórios e Autos de Infração, se houver; e

V — informação sobre a existência ou não de lançamento por infração à legislação tributária, relativamente às pessoas físicas e jurídicas;

b) Nas Delegacias:

I — cópia dos documentos mencionados no presente item, letra "a", III e IV;

II - cópia do despacho decisório e do Certificado.

5.1. As reclamações e denúncias recebidas serão encaminhadas à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a sede da administradora, com vistas a obter desta os esclarecimentos que se fizerem necessários, os quais, se julgados satisfatórios, ensejarão o seu arquivamento.

5.1.1. Caso os esclarecimentos prestados não sejam satisfatórios, serão adotadas as providências cabíveis, remetendo-se à Coordenação de Atividades Especiais, por intermédio da Superintendência, cópia dos termos e atos lavrados pela fiscalização, do Auto de Infração, se houver, e de outras peças relevantes, com vistas a subsidiar a apreciação de novos pedidos de autorização.

DOSSIÊS DOS GRUPOS ORGANIZADOS

6. Nos estabelecimentos indicados na proposta de adesão, as administradoras deverão manter dossiês dos grupos em funcionamento, para informação aos consorciados, contendo os seguintes dados:

a) identificação do grupo;

b) especificação do bem objeto do consórcio;

c) cópia das atas de assembléias;

d) relatório mensal, discriminando créditos e débitos do fundo comum do grupo, a saber:

I — saldo do mês anterior;

II — arrecadação do mês;

III — transferências do Fundo de Reserva;

IV — valores arrecadados de lances;

V — valor dos créditos atribuídos aos contemplados; e

VI — saldo que passa para a assembléia do mês seguinte.

e) demonstrativo das aplicações financeiras;

f) demonstrativo do reajuste do saldo de caixa;

g) relação nominal dos participantes do Grupo, com a identificação da respectiva cota;

h) cópia do relatório de encerramento das operações do grupo, destacando:

I — valores a serem restituídos aos desistentes e excluídos;

II — crédito a pagar aos consorciados que ainda não receberam o bem, por inexistência do mesmo no mercado;

III — valores pendentes de recebimento e decisão judicial; e

IV — saldo remanescente dos fundos comum e de reserva a ser restituído aos consorciados.

6.1. Na hipótese de o bem haver sido retirado de fabricação:

a) se for decidido pela substituição por outro similar:

I — demonstração dos cálculos realizados para reajustar o valor das contribuições dos consorciados que ainda não receberam o bem; e

II — cópia da ata da assembléia correspondente.

b) se for decidido pelo encerramento do grupo:

I — relação nominal e valor das contribuições devidas, pelos consorciados contemplados com o bem, e levantamento dos créditos a restituir aos não contemplados, desistentes ou excluídos, observados os percentuais obtidos de acordo com o disposto no item seguinte;

II — demonstrativo dos cálculos efetuados para obtenção do percentual que incidirá sobre os valores mensais a arrecadar dos contemplados com o bem e determinação, mediante rateio proporcional ao número de prestações recolhidas, das importâncias a restituir aos não contemplados, desistentes ou excluídos.

6.2. Após a elaboração do relatório geral de encerramento das operações do grupo, a administradora expedirá aos consorciados aviso de crédito dos saldos remanescentes que houver, proporcionalmente ao número de contribuições recolhidas.

6.2.1. Quando, no encerramento do grupo, ficarem créditos pendentes de solução, aviso final será remetido aos consorciados após a solução dos mesmos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

7. Nos documentos de cobrança das mensalidades serão lançadas, as importâncias devidas pelos consorciados, a título de:

a) preço do bem na data da emissão do documento;

b) contribuição mensal, compreendendo fundo comum, taxa de administração, fundo de reserva e prêmio de seguro se autorizado por escrito pelo consorciado;

c) diferença ou reajuste de contribuição;

d) reajuste de saldo de caixa; e

e) multa e juros moratórios.

7.1. Nos meses de janeiro e julho, a administradora deverá remeter a cada consorciado extratos de conta corrente discriminando, no mínimo, os valores pagos mensalmente, o percentual da contribuição, o percentual do bem amortizado e a amortizar e outras informações que forem determinadas pela Coordenação de Atividades Especiais.

8. As administradoras deverão ajustar, anualmente, no prazo de noventa dias do encerramento do seu exercício social, o valor do patrimônio líquido aos limites estabelecidos no item 2 da Portaria MF nº 330, de 23 de setembro de 1987.

9. A aplicação do disposto no item 7, "in fine", e no subitem 7.2 da Portaria nº 330, de 23 de setembro de 1987, acrescentado pela Portaria nº 052, de 31 de março de 1989, não eximirá a administradora de adequar o capital e patrimônio líquido aos limites mínimos exigidos na forma do subitem 2.1, letras "a" e "b", da Portaria nº 330/87.

10. Os processos em curso nas Superintendências da Receita Federal serão encaminhados à Coordenação de Atividades Especiais, obedecido o rito processual vigente à data de sua entrada naquelas Unidades Regionais.

11. Em caso de concentração de Delegacias numa mesma Unidade da Federação, poderá a autoridade, que decidir o pedido, dispensar a obrigatoriedade da existência de filiais em todas as jurisdições administrativas contíguas onde a requerente pretende operar, desde que garantido o perfeito atendimento aos consorciados.

12. O Coordenador de Atividades Especiais poderá baixar normas complementares com vistas à aplicação da legislação de consórcios e dos atos administrativos dela decorrentes.

13. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SRF nº 152, de 29 de outubro de 1987, e demais disposições em contrário.

REINALDO MUSTAFA"

Continua na pág. seguinte

Continuação da pág. anterior

CONSÓRCIOS TÊM NOVA INSTRUÇÃO DA RECEITA FEDERAL

Decreto-Lei nº 911

"Art. 1º — O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66 — A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º — A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontrem em poder do devedor.

§ 4º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º — É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171. § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º — Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1.279 do Código Civil.

§ 10º — A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Art. 2º — No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º — O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º — A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º — A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º — O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º — Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º — Na contestação só se poderá alegar o pagamento de débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º — Requerida a purgação de mora tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

§ 4º — Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o Juiz dará sentença de plano em cinco dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º — A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

§ 6º — A busca e a apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art. 4º — Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. — Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

— Parágrafo único — Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do art. 649 do Código de Processo Civil.

Art. 6º — O avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito, no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Art. 7º — Na falência do devedor alienante, fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

— Parágrafo único — Efetivada a restituição, o proprietário fiduciário agirá na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 8º — O Conselho Nacional de Trânsito, no prazo máximo de 60 dias, a contar da vigência do presente Decreto-lei, expedirá normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores.

Art. 9º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo, aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário."

Tome uma atitude de futuro.

Associe-se já ao seu Instituto.

Nome .....

Função ..... Nascimento ...../...../.....

Cartório .....

Endereço ..... CEP .....

Fone: ( ) ..... Cidade ..... Estado .....

Preencha de forma legível. Junte cheque ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, no valor de NCz$ 122,55, referente à anuidade de 1989, já incluída a taxa de inscrição. Remeta ainda hoje para nossa sede. O recibo será enviado em seguida.